

# EDITAL

## NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

### Zona Infetada - *Xylella fastidiosa*

#### União de Freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada – Vila Nova de Gaia

A Diretora Regional de Agricultura e Pescas do Norte, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, dos ns.º 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 39/2012, de 11 de abril, que define a missão e atribuições da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, do art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária destinadas à erradicação no território nacional da bactéria *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*), do Despacho n.º 23/G/2021, de 7 de julho, da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada **notificação** dos respetivos destinatários o seguinte:

Considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, e no art.º 27.º do Decreto-lei n.º 67/2020, estão estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto e pela Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

A presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, foi laboratorialmente confirmada pela primeira vez em Portugal a 3 de janeiro de 2019 numa amostra de *Lavandula dentata* colhida na freguesia de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia, no âmbito do Programa de Prospeção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais de inspeção fitossanitária.

Conforme determinado pelo art.º 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 foi estabelecida de imediato uma zona demarcada, a qual tem sido atualizada sempre que se confirma a presença da bactéria em novos locais.

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, em cumprimento do estipulado nos ns.º 2 e 3 do art.º 5.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, determinou uma nova **atualização da Zona Demarcada** e as medidas que permanecem aplicáveis para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, através do Despacho n.º 23/G/2021, de 7 de julho, e que inclui os vegetais que se detetaram infetados e os vegetais abrangidos por um raio de 50m em redor dos vegetais que se detetaram infetados (Quadro 1).

Quadro 1 – Quadro com a referência e localização da planta que deu origem à Zona Infetada (ZI 50m):

Observação da Zona	Espécie observada	Coordenada X	Coordenada Y	Morada
17975-06	<i>Coprosma repens</i> A. Rich.	-8.626772777	41.1342185	Rua Castro, Portugal

Nestas Zonas Infetadas (ZI 50m), conforme estabelecido pelos art.ºs 7º a 9º e 18º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, e pelos art.ºs 6º a 8º da Portaria n.º 243/2020 devem ser, de **imediato**, implementadas **medidas de erradicação**.

Assim:

1 – Publicita-se, através deste Edital, a **Zona Infetada**, ZI 50m (17975-06), cujo mapa se anexa ao presente edital e dele faz parte integrante, resultante da deteção da presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, subespécie *multiplex*, em plantas da espécie *Coprosma repens* (Coprosma) localizadas nos pontos com as coordenadas indicadas no Quadro 1.

2 – Perante a impossibilidade de proceder à notificação pessoal de todos os interessados, proprietários, usufrutuários ou rendeiros dos terrenos abrangidos pela Zona Infetada ZI 50m (17975-06), em face de serem incertos ou de paradeiro desconhecido, e atento ao acima exposto, ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do art.º 17.º do Decreto-lei

n.º 67/2020 de 15 de Setembro, notifica-se pelo presente edital da obrigatoriedade de procederem à **implementação imediata** (até 15 dias a contar da data de publicação) das seguintes **medidas de erradicação, nas suas propriedades**:

- a) Atendendo a que as plantas infetadas, referidas no quadro 1, já se encontram destruídas, deverá proceder-se á **destruição imediata** na Zona Infetada, dos **restantes vegetais aí presentes da espécie *Coprosma repens* (Coprosma)**, bem como, de todos os vegetais das espécies ou géneros constantes da lista em anexo ("*Xylella fastidiosa* - Espécies Vegetais detetadas infetadas na Zona Demarcada de Portugal"), sob supervisão oficial;
- b) Amostragem imediata pelos serviços oficiais dos restantes vegetais especificados suscetíveis à subespécie multiplex da bactéria *Xylella fastidiosa*;
- c) Proibição de plantação na Zona infetada, dos vegetais especificados suscetíveis à subespécie *multiplex* da bactéria *Xylella fastidiosa*, constantes do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, bem como, da lista referida em b).

3 - A destruição dos vegetais indicados em 2a) deverá ser feita em cumprimento das medidas estabelecidas no nº1 do art.º 8º e no art.º 9º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, bem como, no art.º 6º da Portaria nº 243/2020, designadamente:

- a) Antes da destruição deve ser realizado um tratamento inseticida com produto fitofarmacêutico devidamente autorizado pela DGAV;
- b) Os vegetais e partes de vegetais devem ser destruídos por estilhaçamento, queima ou enterramento abaixo de 2 m de profundidade;
- c) A destruição deve ocorrer no local ou num local próximo designado para o efeito na zona infetada de modo a garantir que a bactéria não se propague, ou, se esses vegetais ou partes de vegetais forem transportados em contentores fechados ou cobertos por uma rede contra os vetores, à distância mais curta desse local;
- d) A destruição pode limitar -se apenas aos ramos e à folhagem e a respetiva madeira (troncos e ramos com mais de 10 cm de diâmetro sem folhas e rebentações), após ser submetida a um tratamento fitossanitário contra vetores, ser retirada da zona infetada, sem restrições de movimento para outras utilizações. O sistema radicular desses vegetais deve ser removido ou desvitalizado com um tratamento fitossanitário adequado para evitar novos rebentos.

4 - A realização do ato de destruição dos vegetais indicados em 2a) deverá ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais (pelo menos 48 horas antes), informando a data e hora da realização das mesmas, para que seja realizada sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição, contactando para o efeito, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN): [geral@drapnorte.gov.pt](mailto:geral@drapnorte.gov.pt); [manuela.costa@drapnorte.gov.pt](mailto:manuela.costa@drapnorte.gov.pt); [maria.abreu@drapnorte.gov.pt](mailto:maria.abreu@drapnorte.gov.pt) ou telefones 229 574 040/ 229 574 062.

5 – Deverá igualmente ser comunicado aos mesmos serviços oficiais, a data e a hora para visita aos terrenos abrangidos pela zona infetada, para identificação das espécies de plantas aí existentes e colheita de amostras de material vegetal;

6 - Em caso de incumprimento das medidas ora ordenadas, o Estado pode, ao abrigo do art.º 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, aplicar aquelas medidas, substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.

7 - O não cumprimento de medidas fitossanitárias notificadas, necessárias para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, está sujeito a procedimento contra-ordenacional e á aplicação de coimas, conforme previsto art.º 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, designadamente por não cumprimento da contra-ordenação tipificada na alínea ww) do mesmo artigo do citado Decreto-Lei.

Mirandela, 17 agosto de 2021

A Diretora Regional de Agricultura e Pesca do Norte

## Anexo

### ESPÉCIES VEGETAIS DETETADAS INFETADAS NA ZONA DEMARCADA DE PORTUGAL

#### *XYLELLA FASTIDIOSA* GÉNEROS E ESPÉCIES VEGETAIS DETETADAS INFETADAS NA ZONA DEMARCADA DE PORTUGAL

[Para efeito da aplicação da alínea d) do numero 1 do artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão e da alínea d) do numero 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 243/2020]

- |  |  |
|--|--|
| 1. <i>Acacia longifolia</i> (Andrews) Wild. [acácia-de-espigas]        | 23. <i>Lavandula dentata</i> L. [lavanda-brava]                          |
| 2. <i>Acacia melanoxylon</i> R. Br. [acácia-negra]                     | 24. <i>Lavandula stoechas</i> L. [rosmaninho]                            |
| 3. <i>Adenocarpus lainzii</i> (Castrov.) Castrov [codeço]              | 25. <i>Lavatera cretica</i> L. [lavatera silvestre; malva bastarda]      |
| 4. <i>Artemisia arborescens</i> L. [artemísia]                         | 26. <i>Magnolia grandiflora</i> L. [magnólia-branca]                     |
| 5. <i>Asparagus acutifolius</i> L. [espargo-bravo-menor]               | 27. <i>Medicago sativa</i> L. [luzerna]                                  |
| 6. <i>Athyrium filix-femina</i> (L.) Roth.                             | 28. <i>Metrosideros excelsa</i> Sol. Ex Gaertn. [metrosídero]            |
| 7. <i>Calluna vulgaris</i> (L.) Hull. [urze]                           | 29. <i>Myrtus communis</i> L. [murta]                                    |
| 8. <i>Cistus psilosepalus</i> Sweet. [esteva]                          | 30. <i>Nerium oleander</i> L. [loandro]                                  |
| 9. <i>Cistus salvifolius</i> L. [estevinha]                            | 31. <i>Olea europaea</i> L. [oliveira]                                   |
| 10. <i>Coprosma repens</i> A. Rich. [coprosma]                         | 32. <i>Pelargonium graveolens</i> (L'Hér.) Dum. Cours [gerânio-cheiroso] |
| 11. <i>Conyza canadensis</i> (L.) Cronquist. [avoadinha]               | 33. <i>Plantago lanceolata</i> L. [língua-de-ovelha]                     |
| 12. <i>Cytisus scoparius</i> (L.) Link. [giesta]                       | 34. <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch [pessegueiro]                      |
| 13. <i>Dodonea viscosa</i> (L.) Jacq. [vassora-vermelha]               | 35. <i>Pteridium aquilinum</i> (L.) Kuhn [feto-comum]                    |
| 14. <i>Echium plantagineum</i> L. [língua-de-vaca]                     | 36. <i>Pterospartum tridentatum</i> (L.) Wilk. [carqueja]                |
| 15. <i>Euryops chrysanthemoides</i> (DC.) B. Nord. [margarida amarela] | 37. <i>Quercus robur</i> L. [carvalho-alvarinho]                         |
| 16. <i>Erodium moschatum</i> (L.) L. Her. [agulha-de-pastor-moscada]   | 38. <i>Quercus suber</i> L. [sobreiro]                                   |
| 17. <i>Frangula alnus</i> Mill. [sanguinho]                            | 39. <i>Romarinus officinalis</i> L. [alecrim]                            |
| 18. Hebe [hebe]  | 40. <i>Rosa</i> [roseira]  |
| 19. <i>Hibiscus syriacus</i> L. [hibisco; rosa da Síria]               | 41. <i>Sambucus nigra</i> L. [sabugueiro]                                |
| 20. <i>Ilex aquifolium</i> L. [azevinho]                               | 42. <i>Strelitzia reginae</i> Ait. [estrelícia]                          |
| 21. <i>Laurus nobilis</i> [loureiro]                                   | 43. <i>Ulex</i> spp. [tojo]  |
| 22. <i>Lavandula angustifolia</i> L. [alfazema]                        | 44. Vinca [vinca]  |

#### ZONAS DEMARCADAS *Xylella fastidiosa*

